

EFEITOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA NACIONAL DO CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

**Micheli Pilau de Oliveira², Ana Luísa Dessoy Weiler³, Maiquel Ângelo Dezordi
Wermuth⁴, Joice Graciele Nielsson⁵**

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito da disciplina “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, ministrada no 2º semestre de 2022 no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Direito da UNIJUI.

² Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da UNIJUI. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/Unijui). E-mail: michelipilau@gmail.com.

³ Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Direito da UNIJUI. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq/Unijui). E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

⁴ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUI. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Pesquisador Gaúcho da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) - Edital PqG nº 05/2019. E-mail: madwermuth@gmail.com.

⁵ Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora do Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* em Direito da UNIJUI. E-mail: joice.nielsson@unijui.edu.br

RESUMO

O presente texto tem por objetivo fazer uma análise crítica dos pontos de direito ventilados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog e outros vs. Brasil, discutindo o contexto fático que gravita ao crime, as repercussões na esfera da justiça nacional, bem como, exposição dos principais pontos do mérito da decisão da corte sobre o caso. Para isso, o texto é dividido em quatro tópicos, a fim de atingir os objetivos específicos, sendo finalizado por uma análise de cunho crítico sobre a tramitação do caso no Direito Nacional e Internacional. A metodologia empregada foi o método hipotético-dedutivo, com a técnica de pesquisa a bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Ditadura Militar. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This text aims to make a critical analysis of the points of law aired in the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Herzog et al v. Brazil, discussing the factual context that gravitates to the crime, the repercussions in the sphere of national justice, as well as exposition of the main points of the merits of the court's decision on the case. For this, the text is divided into four topics, in order to achieve the specific objectives, being finalized by a critical analysis of the processing of the case in National and International Law. The methodology used was the hypothetical-deductive method, with the bibliographic research technique.

Keywords: Human rights. International right. Military dictatorship. Freedom of expression.



INTRODUÇÃO

O presente texto tem por escopo fazer uma análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Herzog e outros vs. Brasil”, buscando compreender o contexto fático que gravita ao caso, explorando as repercussões deste no âmbito da justiça nacional, bem como, analisando os apontamentos discriminados na sentença da corte IDH.

Para isso, o texto se divide em quatro tópicos, atendendo aos seguintes objetivos específicos: a) expor factualmente o contexto político e histórico que gravita aos acontecimentos; b) indicar os desdobramentos do caso na esfera da justiça nacional, indicando a atual situação na esfera brasileira; d) resumir a análise de mérito feita pela Corte no caso concreto; e) fazer uma análise crítica sobre o caso, comparando as disposições constantes na sentença com as repercussões no âmbito da justiça nacional no decorrer do tempo.

METODOLOGIA

A metodologia empregada é o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa, bibliográfica, fazendo uso da jurisprudência nacional e internacional do caso, legislações pertinentes e demais obras, nos meios físicos e *online*, disponíveis e publicadas sobre a temática. A construção do texto, nesse sentido, baseia-se na interpretação do conteúdo da decisão prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Herzog e outros vs. Brasil”.

EXPOSIÇÃO FÁTICA: CASO HERZOG

Em relação ao aparato histórico, a Corte IDH usou trechos da sentença do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) a fim de contextualizar o espectro político vivido à época dos fatos do caso em apreço. Nesse sentido, asseverou que a maior violência contra os opositores do regime militar ocorreu em 1934 e entre 1968-1975, períodos que computaram mais casos de mortos e desaparecidos políticos reconhecidos oficialmente pelo Estado. Em tal cenário, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) aparentava crescimento, representando uma ameaça ao governo do presidente Geisel e, portanto, as forças de segurança decidiram “neutralizá-lo”. Assim, os jornalistas da “Voz Operária” e membros do referido partido passaram a ser sequestrados, detidos, torturados e, inclusive, mortos por agentes estatais entre 1974 e 1976 (CORTE IDH, 2018).

Nesse passo, no dia anterior à privação de liberdade de Vladimir Herzog, 24 jornalistas estavam detidos. De forma sumária, estima-se que entre março de 1974 e janeiro de 1976, foram detidos pela Operação Radar 679 membros do PCB, entre eles, Vladimir Herzog. Sobre ele, nasceu em 27 de maior de 1937 na antiga Iugoslávia, atual Croácia, chegou ao Brasil de 1946, com nove anos de idade, estudou filosofia e começou a carreira de jornalista em 1959 no jornal “O Estado de São Paulo”. Casou-se com Clarice Ribeiro Chaves pouco antes do golpe do Estado, em fevereiro de 1964.

Após o golpe, o casal se instalou em Londres, ficando por lá durante dois anos, durante os quais Vladimir trabalhou como produtor locutor da BBC. Tiveram dois filhos, André e Ivo. No ano de 1968, voltou ao país e trabalhou como editor cultural da revista “Visão”. Em 1972 ocupou o cargo de Secretário do programa “Hora da Notícia”, na TV Cultura e, em seguida, assumiu o posto de diretor do Departamento de Jornalismo da emissora. Era membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

A Operação Radar, insta assinalar, originou-se como uma defensiva dos órgãos de segurança para combater e desmantelar o PCB e seus membros; contudo, não se limitava a deter, objetivando, também, também, matar seus dirigentes. Nesse sentido, o DOI II do Exército¹ foi um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial, especialmente no período em que esteve sob o comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra, período em que registrou o maior número de casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimento de opositores políticos.

Nesse passo, muitas vítimas foram executadas nos centros clandestinos usados para torturar, assassinar e ocultar cadáveres pelos agentes do DOI-CODI/SP. Militantes do PCB foram, dessa forma, detidos, torturados ou executados pela Operação Radar entre 1974 e 1976 e, segundo o “Ministério Público Federal brasileiro, provas obtidas sobre os anos 1970 a 1975 mostram a prática sistemática de execuções e desaparecimentos dos opositores, com um registro de 281 mortes ou desaparecimentos de opositores, ou seja, 75% do total dos mortos e desaparecidos em todo o período da ditadura no Brasil.” (CORTE IDH, 2018, p. 26).

¹ “Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) foi um órgão subordinado ao Exército, de inteligência e repressão do governo brasileiro durante a ditadura que se seguiu ao golpe militar de 1964.”. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/DOI-CODI>>. Acesso em 19 set. 2022.

Em 24 de outubro de 1975, dois agentes do DOI/CODI se apresentaram na sede da TV Cultura, onde Vladimir se encontrava trabalhando e, na oportunidade, fora intimado a acompanhá-los para prestar declaração na sede do organismo. Houve uma intervenção na direção do canal, e Herzog foi notificado para ‘voluntariamente” depor no dia seguinte. Apresentou-se, voluntariamente no dia 25 de outubro, momento em que foi privado de liberdade, interrogado e torturado. Nessa mesma tarde, Vladimir foi assassinado pelos membros do DOI/CODI, que o mantinham preso e, segundo a perícia da Comissão Nacional da Verdade, determinou-se que foi estrangulado, aos 38 anos de idade à época. No mesmo dia, o Comando II do Exército, mediante comunicado, divulgou a versão oficial dos fatos, afirmando que Vladimir se suicidara, enforcando-se com uma tira de pano. O caso teve grande repercussão social, estimulando vários dias de greve pelo sindicato de jornalistas, estudantes e professores universitários.

DESDOBRAMENTOS DO CASO NA JUSTIÇA NACIONAL

A reação social à morte de Herzog promoveu a abertura de um inquérito policial militar, em outubro de 1975, destinado a descobrir “as circunstâncias do suicídio do jornalista”. Foi numerado como Inquérito Policial Militar nº 1173-75, presidido pelo General da Brigada Fernando Guimarães Cerqueira Lima. A conclusão da investigação foi de que a morte ocorreu por suicídio mediante enforcamento.

Em abril de 1976, Clarice, Ivo e André Herzog apresentaram Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo buscando a declaração de responsabilidade da União pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog. A União apresentou defesa, e após produzida prova, e a sentença declarou que Herzog havia morrido por causas não naturais (outubro de 1978), salientando que não haveria razão para Vladimir estar de cinto, pois sua roupa era inteiriça. O relatório de necropsia foi constatado como falsificado e o juiz concluiu, também, que houve crime de abuso de autoridade, assim como tortura praticada contra Herzog e outros jornalistas detidos no DOI/CODI. A União interpôs recurso de apelação. O Tribunal Federal de recursos apresentou declaração a existência de relação jurídica entre os atores e a União, consistente na obrigação desta de indenização pelos danos decorrentes da morte de Vladimir; tais danos deveriam ser reclamados por meio de ação de indenização. Tornou-se definitiva a sentença em 27 de setembro de 1995.

Quanto à Lei de Anistia (nº 6683/79), foi sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo General João Baptista Figueiredo, concedendo perdão – ou esquecimento – a todos que cometeram crimes políticos ou conexos, eleitorais, etc., no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF nº 153 decidiu que referida lei era compatível com a Constituição Federal de 1988, reafirmando sua vigência, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público (CORTE IDH, 2018). A Ordem dos Advogados do Brasil opôs embargos de declaração, que ainda estão pendentes de decisão².

Já em 1992, o deputado Federal Hélio Bicudo solicitou ao Ministério Público (MP) que investigasse a participação de Mira Gracieri (Capitão Ramiro) na morte de Herzog, em virtude de este ter se manifestado à revista “Isto é, Senhor” afirmando que teria sido o único responsável pelo interrogatório da vítima. Inobstante os avanços da investigação, Gracieri interpôs *habeas corpus* em seu favor, aduzindo que os fatos já haviam sido apurados pelo Inquérito Policial Militar arquivado, que a Lei de Anistia impedia a investigação dos fatos e que a justiça ordinária não tinha competência para analisar. O *habeas corpus* foi concedido e a investigação encerrada em virtude da Lei de Anistia. Em 1993, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão de 1º instância.

Em 04 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995, pela qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade – entre outros - pelo assassinato de opositores políticos durante o período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (mesmo período da Lei de Anistia). A mesma lei criou também a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), com algumas atribuições intencionadas a reconhecer pessoas que tenham falecido em virtude de motivação política à época compreendida. Do mesmo modo, determinou a possibilidade de conceder reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, estabelecendo uma fórmula matemática e dispondo um montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em 1997 Clarice Herzog recebeu esta indenização.

A referida Comissão Especial teceu parecer sobre o caso Vladimir Herzog e, em razão dos fatos ali expostos, o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora Geral da

² Até a presente data, os embargos de declaração referidos continuam pendentes de julgamento. A última movimentação processual é a publicação no DJE divulgada em 17/12/2021 de despacho que indefere o ingresso da Associação Brasileira de Imprensa - ABI, como *amicus curiae* no feito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 19 set. 2022.

República e do Procurador Regional, solicitou, em março de 2008, que o procedimento fosse encaminhado aos membros do Ministério Público com atribuições penais para que investigassem os crimes praticados contra Vladimir Herzog, aduzindo que a decisão da justiça estadual era nula.

Em setembro do mesmo ano, o MPF solicitou ao Tribunal Federal o arquivamento do inquérito, todavia, assinalando que os fatos praticados contra o sr. Vladimir se classificariam como crime contra a humanidade, e que a Lei de Anistia não se aplicava ao caso; porém, o crime estaria prescrito, pois considerou que a adesão do Brasil ao Pacto de San José não implica na imprescritibilidade do caso concreto. A juíza federal interveniente acolheu os fundamentos do Ministério Público, entendendo que existia no caso coisa julgada material que tornava impossível a continuação das investigações por estar extinta a ação penal; sustentou, também, que os fatos ocorridos contra Herzog não seriam considerados como crime contra a humanidade, arguindo que tal crime não fazia sido tipificado quando da ocorrência dos fatos.

Outrossim, em maio de 2008, o MPF apresentou Ação Civil Pública (ACP) contra a União e os ex-comandantes do DOI/CPDI/SP, Audir Santos Maciel e Carlos Alberto Brilhante Ustra, buscando, precipuamente, a declaração de existência de dever do Exército Brasileiro de tornar públicas informações sobre o DOI/CODI do II Exército, entre 1970 e 1985, bem como, que fosse declarada a omissão da União em promover as medidas necessárias para a reparação de danos que apoiou as indenizações da Lei nº 9.140/95, além de buscar a declaração de responsabilidade dos ex-comandantes e a condenação destes a diversas reparações e à perda das funções públicas.

A 8ª Vara Federal de São Paulo, em conformidade com a Lei de Anistia, declarou improcedente a APC, fundamentando a sua determinação na decisão do STF na ADPF nº 153. O Ministério Público apresentou recurso de apelação contra a decisão, que até a data de publicação da sentença da Corte IDH (2018), não havia obtido solução definitiva. Compulsando o acervo jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi possível constatar que a apelação fora julgada, em 1º de agosto de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA DITADURA MILITAR. DECLARAÇÃO DE OMISSÃO DA UNIÃO NA ABERTURA DOS ARQUIVOS DO EXÉRCITO E NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS COMANDANTES DO DOI-CODI/SP. PREJUDICADA. LEI Nº 12.527/2011 SOBRE ACESSO À

INFORMAÇÃO E RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÕES PAGAS A FAMILIARES DAS VÍTIMAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E COM TERMO INICIAL EM CADA PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE UMA PARTE. DOLO E CULPA DO AGENTE MILITAR. CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO. **DESCABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.** REMESSA OFICIAL E **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.** [...]. (TRT3, Apelação Cível nº 1582329/SP, Terceira Turma, Relator desembargador federal Antonio Cedenho, julgado em 01/08/2018, publicado no e-DJF3 em 08/08/2018, *grifos nossos*).

Argumentou o Tribunal Federal que, em virtude da Lei nº 12.527/11, “o controle de confidencialidade não se aplica à investigação judicial ou administrativa de violações de direitos humanos.” (TRF3, 2018), bem como, que a omissão do governo brasileiro, portanto, “deixou de existir” e, outrossim, que “encontra-se disponível atualmente um aparato legislativo e administrativo voltado à publicação dos documentos do Exército Brasileiro necessários à especificação das detenções, execuções, torturas e desaparecimentos praticados nas instalações do DOI-CODI do II Exército (SP).” (TRF3, 2018). Aduziu, ainda, que o relatório publicado pela Comissão Nacional da verdade cumpre bem com o papel de retirar o obscurantismo afeito a esse período, “levantando a omissão do Estado Brasileiro e concretizando o direito individual e coletivo à memória, verdade, reparação e não repetição.” (TRF3, 2018).

Em relação aos demais pedidos, a perda das patentes/postos militares não se aplica, tendo em vista a concessão do ato de clemência soberana pela Lei de Anistia, que deu formato civil às violações de direitos humanos, de modo que a perda de função pública - constitui efeito de condenação criminal -, não aplicável ao caso, portanto. Quanto ao reembolso ao Estado como responsabilidade regressiva por ato de seus agentes, restaram condenados na ACP os herdeiros do oficial militar Ustra, em relação aos benefícios pagos pela Lei nº 9.140/1995 ainda não atingidos pela prescrição. Nesse sentido, interessante mencionar que referida decisão é posterior à sentença da Corte IDH ora em análise.

Por fim, em novembro de 2011 foi promulgada a Lei n 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas entre setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Referida Comissão levou novo exame pericial das fotografias do corpo de Vladimir Herzog, com conclusões de que as marcas em seu pescoço e tórax eram próprias de morte por asfixia mecânica e não por enforcamento auto infligido. A CNV solicitou a retificação da causa mortis

registrada no atestado de óbito de Vladimir Herzog, e o juiz interveniente ordenou fosse constatado como causa as consequências das lesões e maus-tratos sofridos no DOI/CODI/SP.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROLATADA PELA CORTE IDH NO CASO

A Corte concluiu que os fatos registrados contra Vladimir Herzog são considerados crime contra a humanidade conforme definição do Direito Internacional, desde o ano de 1994, pelo menos. Isso porque, de acordo com o afirmado no caso Almonad Arellano, no momento dos fatos relevantes (outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já haviam alcançado o *status* de norma imperativa (*jus cogens*), o que impunha ao Brasil – assim como a toda comunidade internacional – a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por tais condutas.

A Corte fez uma breve análise das medidas tomadas pelo Estado brasileiro e familiares de Herzog. Quanto aos motivos pelos quais o Estado do Brasil estaria impedido de utilizar figuras que permitam a impunidade de crimes contra a humanidade, como a prescrição, o princípio do *no bis in idem*, e as leis de anistia, além de outras disposições análogas ou excludentes de responsabilidade, a Corte se posicionou da seguinte forma: a) os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, pois a prescrição penal é inadmissível e inaplicável quanto se trata de graves violações de direitos humanos nos termos do Direito Internacional (conforme jurisprudência da Corte) e à Convenção Americana de Direitos Humanos; b) quanto ao princípio do *no bis in idem*, salientou se tratar de uma pedra angular das garantias penais e que a exceção a esse princípio, tal qual no caso da prescrição, decorre do caráter absoluto da proibição dos crimes contra a humanidade e da expectativa de justiça da comunidade internacional³; c) a inaplicação da alegada coisa julgada material em virtude da lei de anistia, afirmando que a decisão do STJ em 1993 sobre o habeas corpus concedido a Mira Grancieri, trata-se de decisão “que não surte efeitos jurídicos e que não reverte as considerações jurídicas constantes da presente sentença” (CORTE IDH, 2018, p. 70); d) quanto às leis de anistia ou

³ Em relação a este ponto, relevante também o seguinte trecho da sentença: “A Corte salientou que, quando se trata de graves e sistemáticas violações dos direitos humanos, a impunidade em que podem permanecer essas condutas em razão da falta de investigação gera um dano particularmente grave aos direitos das vítimas. A intensidade desse dano não só autoriza, mas exige uma excepcional limitação à garantia de *ne bis in idem*, a fim de permitir a reabertura dessas investigações quando a decisão que se alega como coisa julgada surge como consequência do descumprimento manifesto e notório dos deveres de investigar e punir seriamente essas graves violações.” (CORTE IDH, 2018, p. 69).

figuras análogas – obstáculos alegados pelo Estado para investigar e punir responsáveis por violações de direitos humanos – tanto a Corte IDH quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros mecanismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos se pronunciaram a respeito da incompatibilidade das leis de anistia frente a graves violações, especialmente em relação aos delitos de direito internacional⁴, além de que plenamente incompatíveis com a letra do Pacto de San José.

Em relação ao princípio da jurisdição universal⁵, o Brasil se manifestou favoravelmente a ele perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, aduzindo que o objetivo desta jurisdição é o impedimento da impunidade de responsáveis por crimes largamente graves previstos no direito internacional que, por sua vez, sacodem a consciência de toda a humanidade e violam normas imperativas de direito internacional (CORTE IDH, 2018).

Sobre o princípio da legalidade, a Corte entende que, na legislação brasileira, a falta de tipificação em expressa em lei de um tipo penal é um obstáculo à investigação e punição dos atos que deram origem ao caso concreto, todavia, pela ótica do direito internacional houve violação dos direitos humanos. Ainda, a tortura já era proibida no ordenamento jurídico brasileiro à época dos fatos, de modo que imperativo dizer que os autores do crime eram conscientes da ilegalidade de suas ações, e que em algum momento estariam sujeitos à ação penal.

A corte concluiu que:

[...] em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em

⁴ Conforme trecho da decisão sobre o item: “todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e diversas altas cortes nacionais da região que tiveram a oportunidade de pronunciar-se sobre o alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem concluíram que elas violam o dever internacional do Estado de investigar e punir essas violações.” (CORTE IDH, 2018, p. 73).

⁵ Conforme trecho da decisão sobre o item: “O conceito de jurisdição universal se desenvolveu nas últimas décadas e foi reconhecido por diversos Estados, sobretudo depois da adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Pode-se afirmar que, atualmente: a) a jurisdição universal é uma norma consuetudinária que se encontra cristalizada, razão pela qual não necessita estar prevista em um tratado internacional; b) poderá ser exercida com respeito aos crimes internacionais identificados no Direito Internacional como pertencentes a esta categoria, tais como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra; c) está baseada exclusivamente na natureza do delito, sem importar o lugar em que foi cometido e a nacionalidade do autor ou da vítima; e d) sua natureza é complementar frente a outras jurisdições.” (CORTE IDH, 2018, p. 76)

relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. (CORTE IDH, 2018, pp. 82)

Ainda, concluiu que o Brasil não adequou seu direito interno à convenção, descumprindo essa obrigação.

Quanto ao direito de conhecer a verdade, a Corte refere violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana⁶, constatando que o Brasil evitou esforços para alcançar a verdade pelas vítimas e sociedade. Conforme a jurisprudência do Tribunal, não há justificativa para que o Estado não busque e divulgue a verdadeira história de um fato, assegurando a responsabilização dos responsáveis por meio dos processos penais cabíveis. Ainda, reforça-se a importância da verdade para a reparação das vítimas, uma vez que as tira de um lugar passivo e as reconhece como sujeitos, com direito à reparação judicial dos danos sofridos.

Sinala-se que apenas no final de 2007 que o Estado divulgou, de forma extrajudicial, a verdade dos fatos com a publicação do relatório da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos – criado pela Lei nº 9.140/1995, o qual é avaliado positivamente pela Corte, em que pese não ser o suficiente para suprimir a violação do direito à verdade. De modo que, a Corte concluiu que o Brasil violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, visto que não esclareceu judicialmente os fatos que resultaram na morte do Vladimir Herzog, não apenas na época dos fatos, mas nos anos subsequentes, por diversas vezes, quando o Estado não se manifestava de maneira oficial sobre o suicídio, bem como pela recusa do exército em prestar informações e recusar o acesso aos arquivos militares do caso.

Ao direito à integridade pessoal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia ressaltado que os familiares das vítimas de algumas violações de direitos humanos são consideradas vítimas, uma vez que tem sua integridade psíquica e moral afetadas, ressaltando a impunidade como sendo um fator prejudicial para a família, destacando no caso concreto os filhos de Vladimir Herzog, menores de idade à época dos fatos. Os representantes das vítimas, nessa senda, afirmaram que diante dos fatos, houve dano a integridade pessoal de Zora Herzog, mãe de Vladimir (falecida), da esposa de Vladimir, Clarice Herzog, e dos filhos André e Ivo Herzog.

⁶ Artigo VIII - Garantias Judiciais;
Artigo XXV - Proteção Judicial.

Diante do exposto, a Corte considerou os familiares de Vladimir Herzog, vítimas no caso em comento, levando em consideração os julgados semelhantes. O Tribunal, Lei nº 9.140/1995, concluiu violado os direitos à integridade psíquica e moral dos envolvidos, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo dispositivo⁷, em desfavor de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog.

Foram determinadas, também, diversas medidas reparatórias na mesma decisão.

ANÁLISE CRÍTICA

O que se percebe no caso estudado é, vertiginosamente, a morosidade das instituições da justiça em relação aos fatos ocorridos contra o sr. Vladimir Herzog. Nesse sentido, observou-se que diversas operações foram formalizadas no âmbito da justiça nacional, como a abertura de um Inquérito Policial Militar no mesmo ano da morte do jornalista, arquivado ante a falaciosa constatação de suicídio mediante enforcamento. Posteriormente, em 1976, um ano depois da morte de Herzog, a família ingressou com ação declaratória perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo, cuja decisão se tornou definitiva apenas no ano de 1995, declarando a existência de relação jurídica entre os autores e a União, de modo que a indenização deveria ser cobrada mediante ação própria, ou seja, indenizatória.

Portanto, entre a morte do jornalista e a primeira decisão favorável às vítimas sobre o caso, passou-se um lapso temporal de 20 anos. Isso significa, de todo modo, uma revitimização da esposa e dos filhos, já que duplamente violentados pelo Estado: inicialmente, pelo assassinato do pai e esposo por agentes enrustidos de autoridade e agindo em nome do Estado; posteriormente, pela morosidade deste mesmo Estado, no âmbito das instituições do Poder Judiciário, em dar uma efetivas resposta às vítimas.

Tal contexto corrobora àquilo que Arendt (2020, p. 101) assinala como uma violência política, pois tal se dá “quanto maior é a burocratização da vida pública”; a burocracia, no sentido empregado por Arendt, é a tirania da Terra de Ninguém, e, “onde todos são culpados ninguém o é”, afinal, “as confissões de culpa coletiva são a melhor salvaguarda possível contra a descoberta dos culpados, e a própria grandeza no crime, a melhor desculpa para nada fazer.” (ARENDR, 2020, p. 83). Nesse sentido,

⁷ Artigo V - Direito à Integridade Pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

em uma burocracia plenamente desenvolvida não há ninguém a quem se possa inquirir, a quem se possam apresentar queixas, sobre quem exercer as pressões do poder. A burocracia é a forma de governo na qual todas as pessoas estão privadas da liberdade política, do poder de agir; pois o domínio de Ninguém não é um não domínio, e onde todos são igualmente impotentes temos uma tirania sem tirano (ARENDDT, 2020, p. 101).

Ainda, verifica-se que o Estado brasileiro perpetrou uma violência política contra a família de Vladimir Herzog a partir das inoperâncias das instituições judiciais nacionais, levantando a questão: quem protege as vítimas de seu próprio protetor (Estado)? O Direito Internacional, nesse caso, apresentou-se como a “última instância” na tirania que gravita a todo esse caso.

Em contrapartida, notória no caso em apreço a dificuldade de comunicação entre a instituição de justiça internacional em relação às domésticas, constatação que se observa a partir do julgamento da Ação Civil Pública (processo nº 2008.61.81.013434-2) proposta em 2008 pelo MPF, cujo recurso de apelação só veio a ser julgado e publicado em agosto de 2018, meses depois da publicação da sentença da Corte Interamericana ora analisada. Conforme exposto ao longo do texto, o acórdão apresenta argumentos de mérito contrários aos estabelecidos na sentença da Corte, como a inafastabilidade da Lei de Anistia ao caso. Observa-se, portanto, que as instituições nacionais de justiça no âmbito judicial deixaram a desejar.

Por outro lado, no âmbito legislativo, a postura do Estado foi mais positiva, a partir da criação da Lei nº 9.140/1995, pela qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade – entre outros - pelo assassinato de opositores políticos durante o período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, bem como, da Lei n 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas entre setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Herzog e Outros vs. Brasil deixa evidente a precariedade da investigação penal no Brasil, quando diz respeito ao próprio Estado reconhecer os seus feitos e sua história. Para além da morosidade do Sistema de Justiça brasileiros, da ausência de comunicação entre comarcas e instâncias, conforme evidenciado no presente trabalho quando da trâmite nacional do caso, também demonstra desrespeito pelos tratados internacionais, visto o Estado justificar

reiteradas vezes em suas manifestações a inexistência de disposição legal acerca dos fatos narrados no caso Herzog, em que pese a manifestação da Corte Interamericana para o Estado Brasileiro se adequar as leis internacionais.

No que diz respeito às reparações cumpridas, segundo o sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2021), o Brasil já pagou o valor estabelecido na sentença para reembolso dos custos e gastos com o procedimento judicial, bem como já havia reintegrado ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor desembolsado durante a tramitação do caso. Em conformidade parcial, ficou pendente a publicação da sentença da Corte na íntegra no Diário Oficial da União, o resumo oficial da Sentença em um jornal de ampla circulação em nível nacional e o Acórdão na íntegra e seu resumo no *site* oficial do Exército Brasileiro, uma vez que fora divulgada apenas no *site* oficial do atual Ministério da Mulheres, Família e Direitos Humanos e nas redes sociais.

Conforme se depreende do presente trabalho, as reparações cumpridas e supracitadas são aquelas que requerem um pequeno esforço pelo Estado. Ou seja, deu-se prioridade a publicação da sentença (ainda que de forma parcial), ao invés de reiniciar – fazendo uso de todos os recursos necessários – a investigação e processo criminal pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, na busca dos responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog. Também não foram adotadas as medidas adequadas para reconhecer a imprescritibilidade das ações decorrentes de crimes de contra a humanidade e internacional.

Ainda, o Estado não reconheceu a responsabilidade internacional pelos fatos, em reparação à memória de Vladimir Herzog e a falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Por fim, não foram pagas as quantias estabelecidas pela sentença à nível de reparação às vítimas, pelos danos materiais e imateriais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hanna. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. 11º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153).** Relator: min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Cível nº 1582329/SP.** Relator: desembargador federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 01/08/2018, publicado no e-DJF3 em 08/08/2018. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em 19 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia: Casos en supervisión. *In:* Corte Interamericana de Derechos Humanos. [S. l.], 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 5 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Sentença. **Caso Herzog e outros vs. Brasil.** 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

**SALÃO DO
CONHECIMENTO**

UNIJUI 2023

**Ciências Básicas para o
Desenvolvimento Sustentável**

De 23 a 27 de outubro de 2023.

XXXI Seminário de Iniciação Científica
XXVIII Jornada de Pesquisa
XXIV Jornada de Extensão
XIII Seminário de Inovação e Tecnologia
IX Mostra de Iniciação Científica Júnior
III Mostra dos Projetos Integradores da Graduação Mais UNIJUI
II Seminário de Práticas Pedagógicas
I Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUI

DOI-CODI. **Wikipédia, a enciclopédia livre.** Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/wiki/DOI-CODI>>. Acesso em 19 set. 2022.